

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE 92 117
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
 Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação 137
 Finanças e Orçamento
Transporte e Segurança Pública
Serviços Públicos e SEMAE

EGRÉGIO PLENÁRIO: Sala das Sessões, em 29/08/2017

A Lei nº 6.549/11 dispõe sobre a fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida ou idosa no Município, sendo que o Código de Trânsito recebeu no ano de 2016 alterações que autoriza a aplicação de multas em qualquer estabelecimento particular de uso coletivo aqueles que desrespeitarem regras de estacionamento para deficientes físicos e idosos.

Desta forma a fiscalização pode ocorrer em locais públicos e privados seja por parte da Secretaria Municipal de Trânsito e Polícia Militar ou mesmo pelo responsável do estabelecimento comercial ou qualquer cidadão através comunicação por telefone, conforme informação da Secretaria Municipal de Transportes em jornal local.

A proposta ora apresentada insere em seu texto a possibilidade de que o próprio órgão de trânsito municipal possa também acionar a polícia militar para a finalidade acima exposta em razão de que a legislação de trânsito indica atuação idêntica de fiscalização.

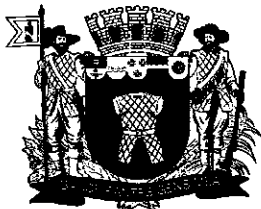
Essas são as razões que nortearam a presente iniciativa legislativa e que se espera a deliberação favorável do Ilustre Plenário.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 28 de agosto de 2017

EMERSON RONG "Do Posto"
Vereador - PR

ANTONIO LINO DA SILVA
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP - 08780-902 - 14191 005380 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

07

PROJETO DE LEI Nº 92 /2017

Dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 6.549, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.549, de 29 de junho de 2011, passa a ter a seguinte redação:

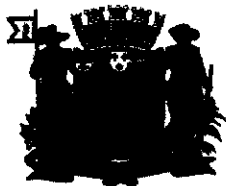
Art. 3º Para a finalidade da fiscalização disposta nos artigos anteriores, o descumprimento desta lei será comunicado por qualquer cidadão ou responsável pelo estabelecimento comercial aos Agentes de Trânsito ou ao Departamento de Trânsito da Municipalidade, que deverão adotar de forma imediata todas as medidas cabíveis visando fiscalização e à imposição de multa ao infrator, inclusive se necessário acionando a Polícia Militar.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 28 de agosto de 2017.


EMERSON RONG "Do Posto"
Vereador - PR


ANTONIO LINO DA SILVA
Vereador - PSD



SENHORES VEREADORES
PROCESSO nº 137/17
PROJETO DE LEI nº 092/17
PARECER nº 44/17

Trata-se de projeto de lei (fl. 02) de autoria dos Vereadores **EMERSON RONG** e **ANTÔNIO LINO DA SILVA**, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.549/11, pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

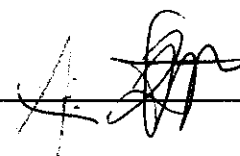
É o relatório.

A lei a ser alterada versa sobre a fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito deste Município, e dá outras providências. O presente projeto pretende introduzir naquela um artigo 3º, com a seguinte redação: *“Art. 3º Para a finalidade da fiscalização disposta nos artigos anteriores, o descumprimento desta lei será comunicado por qualquer cidadão ou responsável pelo estabelecimento comercial aos Agentes de Trânsito ou ao Departamento de Trânsito da Municipalidade, que deverão adotar de forma imediata todas as medidas cabíveis visando fiscalização e à imposição de multa ao infrator, inclusive se necessário acionando a Polícia Militar”.*

Vale, neste ponto, observar o disposto nos artigos 2º, parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), 24, VI (com redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) e 181, XX (com redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 2º. [...]

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.





Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

137/17

04

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; [...]

Art. 181. Estacionar o veículo: [...]

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

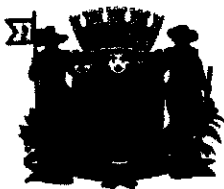
Medida administrativa - remoção do veículo.

Conforme se observa, a fiscalização sobre a qual versa o presente projeto já é autorizada na legislação emanada da União acerca do tema; o que a propositura acrescenta é a possibilidade de que os agentes municipais acionem inclusive a Polícia Militar para fins da fiscalização do disposto na Lei Municipal nº 6.549/11.

De todo modo, a questão é que o presente projeto veicula explicitamente atribuições aos órgãos municipais de fiscalização de trânsito, o que, em nosso entendimento, caracteriza uma matéria de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, por adequar-se diretamente ao disposto no art. 80, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Cumprе ressaltar que, pelo entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. No presente caso, no

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

137/A

05

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

entender desta Procuradoria, trata-se de matéria que encontra previsão explícita como de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de dispositivo que insere atribuições aos órgãos municipais de fiscalização do trânsito, amoldando-se ao disposto no mencionado dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que prevê como de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre *“organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais”*.

Assim, entendemos que o presente projeto encontra óbice jurídico por veicular matéria cuja iniciativa legislativa seria exclusiva do Prefeito, nos moldes da legislação que rege a matéria.

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes.

Ante o exposto, opinamos pela impossibilidade da aprovação do presente projeto, pelas razões em tela.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 18 de setembro de 2017.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

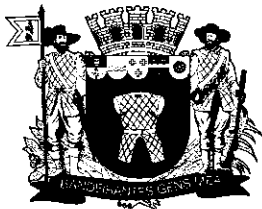
Procurador Jurídico

Visto. De acordo.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

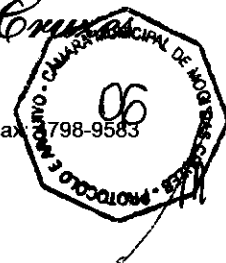
FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 10 de novembro de 2017.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, ~~deiro~~ o pedido.

À Secretaria Geral Legislativa, para as providências necessárias.

G.P., 10 de novembro de 2017.

PASTOR CARLOS EVARISTO
Presidente da Câmara.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 92/2017, de minha autoria, para os estudos necessários.

Atenciosamente,

EMERSON RONG
Vereador - PR

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS EVARISTO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP